



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 353, DE 2025 **(Do Sr. Padovani)**

Dispõe sobre a vedação do plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação e modifica dispositivo da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3045/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Dep. Padovani)

Dispõe sobre a vedação do plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação e modifica dispositivo da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.460/ 2007 teve origem na MP 327/ 2006, e estabeleceu critérios para o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's), em conjunto com o Decreto nº 5.950/ 2006.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

Desde o início, os textos legais autorizam e regulamentam o plantio de OGM's em unidades de conservação, inclusive nas Áreas de Proteção Ambiental (APA's), beneficiando produtores em geral e agricultores familiares.

O presente PL busca aperfeiçoar a Lei 11.460/ 2007 ao excluir as terras indígenas do rol de vedações legais, igualando as comunidades originárias aos demais agricultores brasileiros.

Atualmente, o agricultor no Brasil está liberado para cultivar sementes transgênicas. Não há proibição, mesmo que sua fazenda fique ao lado de uma área preservada de Mata Atlântica ou Floresta Amazônica.

No entanto, se além de agricultor o produtor também for indígena, o plantio de sementes geneticamente modificadas se torna uma violação da lei, passível de multa e destruição das lavouras.

Agora temos a oportunidade de corrigir essa distorção, oferecendo ao agricultor indígena brasileiro a mesma condição de cultivo a que todos os demais agricultores têm acesso, se ele assim desejar.

Enquanto a proibição desse cultivo em terras indígenas permanecer, não há como falar em competitividade das colheitas das aldeias. Apenas poderemos falar da miséria imposta aos povos originários do Brasil e dos conflitos entre brasileiros. Assim sendo, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação desse importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025

PADOVANI
DEPUTADO FEDERAL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11460-21-marco-2007-552297norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO